

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº04/2023.

(SEI nº 03830.2021-2)

CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.615.357/0001-26, com sede na Rua Alameda dos Bouganvilles, 115, Neópolis, Natal/RN, CEP 59.080-150, vem a Vossa Senhoria apresentar contrarrazões ao recurso apresentado por SPY SHOP LTDA (CNPJ 04.229.573/0001-42), o que passa a fazer da seguinte forma:

I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA.

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a sábia decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico (PE) nº 04/2023, sustentando-se na tese recursal de não vinculação ao edital com relação ao item 10.10 (Qualificação Técnica), mais especificamente por não atender “a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene”.

Pois bem, sustenta a Recorrente, que a Recorrida não teria demonstrado a capacidade técnica para fornecer os serviços previstos no edital. Alega que os atestados de capacidade técnica do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE

CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA indicam a realização de serviços de comunicação que não cumprem os requisitos técnicos para o cumprimento do objeto do PE 04/2023. E de forma errônea apresenta nosso Ofício de apresentação dos documentos como

sendo uma Declaração de Capacidade Técnica.

Não obstante, a Recorrida repele a peça recursal em sua totalidade, reforçando neste momento que a sua contratação será extremamente benéfica para este órgão e que eventual provimento do recurso contrariará os próprios interesses público.

Nessa vereda, é cediço que o pregão eletrônico em comento é no “menor preço”, modalidade em que se busca exatamente a proposta que seja mais vantajosa para a administração em termos de valores e segurança técnica.

Dito isto, a Recorrida logrou êxito no certame em tela e, da documentação acostada em procedimento licitatório e passadas pelo crivo do setor demandante, se denota que é perfeitamente comprovável a capacidade técnica, que a torna capaz de cumprir fielmente com

o objeto do contrato sem qualquer imbróglio, principalmente quando se leva em consideração o item 10.10.2.

“Alternativamente, atestado de capacidade técnica onde conste a gravação de áudio e vídeo em meio digital e a disponibilização de pessoal para operação de equipamentos

de som em Tribunais ligado ao poder judiciário (TJ, TRE, TRF, TRT etc.), Tribunais de Contas, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais por período não inferior a dois anos”.

No ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, DESSE MODO, não se recebeu com nenhuma surpresa a notificação para contrarrazoar justamente o recurso interposto pela atual detentora do contrato.

Até aqui acreditamos ter deixado claro ao setor demandante nossa capacidade técnica e logística em audiovisual, inclusive em produtos de complexidade maior do que trata este edital. No que diz respeito à idoneidade da Cena2, enfatizamos nossos inúmeros atestados de

capacidade técnica; e nosso histórico impecável de atendimento a contratos públicos sem qualquer incidente de má conduta ou sanção por descumprimento contratual.

Como produtora audiovisual há mais de uma década atuando em todo o Brasil e melhor colocada na disputa de preços nesse certame, sabemos que não há motivos para nossa desclassificação senão direcionamento de competências como requer antecipadamente a

concorrente, sem qualquer justificativa técnica plausível. Nossos atestados cumprem, sem sombra de dúvidas, o que pede o edital.

Conforme nossos destaques acima, é errôneo a alegação da Recorrente quanto a “disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene”, é Item obrigatório que deverá constar no Atestado referenciado no item 10.10.1.do Edital “Pelo menos

1 (um) atestado(s) de capacidade técnica onde conste a informação de prestação dos serviços que contemplem pelo menos:..... a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene””. A própria recorrente não observou o item 10.10.2 que alternativamente substituiria o item 10.10.1.

Salientamos que o objeto da licitação designado é a prestação de serviço, onde não se deve alegar a capacidade técnica apenas por atestado com conteúdo igual ao solicitado no objeto. A exigência de experiência dessa forma, tão semente, limita o caráter competitivo e cerceia o

direito de participação dos licitantes, afronta a Lei 8.666/1993 e o Decreto Federal 10.024/2019, em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, impedindo a ampla concorrência.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, “apenas serão admitidas exigências

absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação

em uma licitação.

Infer-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: Art. 3º, parágrafo 1º, Inciso I - proíbe “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em

licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista

Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Não se nega o princípio da vinculação ao edital, mas em situações que não tragam insegurança ou riscos à administração, podem bem ser superadas com vistas a proporcionar a melhor contratação sem que configure, com isso, qualquer desvinculação ao edital.

Vejamos o seguinte julgado:

Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. (...) (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Ou seja, o comportamento dos tribunais pátrios consagra justamente a busca pela proposta que melhor atenda ao interesse público, repelindo, pois, qualquer formalismo e/ou situação plenamente superável.

Agiu este pregoeiro e o setor demandante com maestria ao decidir norteado pelo objetivo maior desta licitação, a de menor preço, declarar a Recorrida vencedora do certame licitatório, ainda mais em tempos de redução orçamentária, sendo medida crucial a eleição da proposta que menos cause onerosidade, consagrando assim o princípio da economicidade.

Data vênia, caso a referida empresa se esforçasse para apresentar a melhor proposta o tanto que se esforça para manejar situações deselegantes, certamente seria declarada a vencedora. Mas com a intenção de que a qualificação técnica de forma subjetiva pudesse eliminar outras concorrentes, a atual detentora do contrato ofertou lance de R\$ 1.586.550,0000, enquanto ofertamos R\$ 918.822,4000.

O PE 04/2023 foi do tipo menor preço ("...licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço,..."), sendo essencial, por isso, que o gestor público analise com muito cuidado as propostas para que haja a melhor contratação, proporcionando eficiência e economicidade

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem prejuízo de repisar a modalidade "menor preço" deste pregão, que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e, não menos importante, que toda documentação apresentada já é suficiente para atestar sua capacidade, não havendo qualquer

risco à administração, vem pugnar pelo total IMPROVIMENTO do recurso administrativo, com o fito de evitar inabilitação indevida e contrária aos interesses do TRE.MT, uma vez que ficou evidenciado a firme capacidade em atender ao objeto do contrato em todas as suas especificações.

A Recorrida, ao contrário do alegado pela Recorrente, apresentou sua proposta de acordo com as exigências do Edital. Além de ter agido em consonância com os ditames legais, ressalte-se que a Administração Pública dispõe das ferramentas capazes de coibir abusos dos participantes, e, caso a Recorrida não cumpra com o ajuste, poderá ser duramente penalizada.

Contudo, caso inabilitada ao prosseguimento, estará o órgão afrontando ao princípio da ECONOMICIDADE, em virtude de ter apresentado a melhor proposta, urgindo por sua manutenção no certame, pelo que também requer.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, pois presentes seus pressupostos legais;
2. O IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO;
3. A adjudicação e subsequente homologação dos itens vencidos pela Recorrida, pelos motivos informados;
4. Ante a certa manutenção da decisão inicial, sejam os autos remetidos à autoridade imediatamente superior, que deverá ratificá-la, nos moldes do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Ricardo Henrique de Carvalho

Diretor comercial CPF: 045.764.294-77

Fechar